

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

LEI Nº 262/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA PRAIA DA PONTA GROSSA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Sob a denominação de APA DA PRAIA DE PONTA GROSSA, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área compreendida em 558,6782 hectares, situada no litoral nordeste do município de Icapuí, na praia de Ponta Grossa, de acordo com as coordenadas geográficas abaixo:

PONTOS	LATITUDE "S"	LONGITUDE "O"
1º	4º 38'22,4"	37º 31'59,17"
2º	4º 38'43,5"	37º 31'58,12"
3º	4º 38'39,95"	37º 31'34,31"
4º	4º 38'40,66"	37º 31'24,14"
5º	4º 38'26,87"	37º 30'43,42"
6º	4º 38'16,54"	37º 31'10,52"
7º	4º 38'24,00"	37º 29'46,83"
8º	4º 38'51,90"	37º 29'0,14"
9º	4º 38'51,74"	37º 28'50,15"
10º	4º 38'39,24"	37º 28'43,02"

Artigo 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema da praia de Ponta Grossa, tem por objetivos específicos:

- a) Proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos;
- b) Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos;
- c) Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

Artigo 3º - Na APA da Praia de Ponta Grossa, ficam proibidas ou restringidas:

- I - A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de efetuar os mananciais de água formas de relevo, o solo e o ar;
- II - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais.
- III - Derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie;
- IV - Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, de acordo com os artigos 11 e 14 da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e do Conselho de Gestão dos Moradores da Ponta Grossa;
- V - O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.
- VI - E, qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, falésias e manguezais ficam terminantemente proibidas.

Artigo 4º - A construção ou reformas de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados na Zona Rural da APA da praia de Ponta Grossa, dependerá do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, o qual somente poderá ser concedido:

- a) Após o estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

- b) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;
- c) Com prévia autorização do Conselho de Gestão dos Moradores de Ponta Grossa.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 41.771 de 15.09.65..

Artigo 5º - A APA da Praia de Ponta Grossa será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente e pelo Conselho de Gestão dos Moradores de Ponta Grossa.

Artigo 6º - Licenciamento ambiental e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, até que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente possa assumir as referidas competências, o que se dará através de assinaturas do pacto cooperativo a ser firmado entre o Estado do Ceará e o Município de Icapuí, conforme estabelece a Lei Federal Nº 6.938, de 31.08.81.

Artigo 7º - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de referência- UFMI, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;
- III - Embargo;
- IV - Interdição definitiva ou temporária;
- V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;
- VI - Perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos municipais, estaduais e federais de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As penalidades previstas nos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

- I - de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFMI nas infrações leves;
- II - de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFMI nas infrações graves;
- III - de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFMI nas infrações gravíssimas.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

PARÁGRAFO QUINTO - Caracterizar-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

PARÁGRAFO SEXTO - A gradação das penas previstas no Parágrafo terceiro deste artigo será indicada através do relatório técnico subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo.

PARÁGRAFO OITAVO - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

PARÁGRAFO NONO - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As penalidade pecuniárias serão impostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente através de Auto de infração, com prazo de 15 (quinze) dia ao autuado, para impugnação ou pagamento.

- a) Decorrido o prazo de defesa, ou após o parecer oficializado ao autuado, não ocorrendo o pagamento do valor da multa imposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias serão procedidas as medidas jurídicas de cobrança do débito, com inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública e execução fiscal.
- b) Os débitos de que trata este parágrafo, mesmo em execução fiscal poderão ser parcelados em prestações mensais sucessivas, em até 03 (três) vezes.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administração ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Artigo 8º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão realizados os estudos para o zoneamento ambiental da APA da Praia de Ponta Grossa, quando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, baixará as Instruções Normativas - IN, estabelecendo o detalhamento das normas contidas nesta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 08 de abril de 1998.

Francisco José Teixeira
Prefeito Municipal